

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO

Deputado FRANCISCO JOSÉ
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO

Liderança do PMDB - Deputado NÉLTER QUEIROZ

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO

Liderança do PSB - Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Liderança do PP- Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR

Liderança do Bloco Parlamentar - PPS / PL / PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB) -Vice
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado GILVAN CARLOS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice
Deputada GESANNE MARINHO(PDT)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado MARCIANO JÚNIOR(PTB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)- Presidente
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Presidente
Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Vice
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/04
PROCESSO Nº 2111/04

Em Natal, de agosto de 2004

MENSAGEM N.º 089/2004 /GAC

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar Estadual que "Cria cargos públicos de provimento em comissão e funções gratificadas no quadro geral de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP)".

Como se sabe, o quadro de insuficiência no atendimento dos serviços de saúde pública na nossa sociedade, em decorrência de variados fatores, acaba por prejudicar a parcela menos favorecida da população, que não dispõe de recursos financeiros para custear o atendimento particular.

Recentemente, foi reconstruído o Hospital Regional Deoclecio Marques Lucena, localizado no Município de Parnamirim/RN, representando uma alternativa para melhoria da prestação de tão importante serviço público. Aliás, o funcionamento eficaz do estabelecimento hospitalar, à medida que proporcionará aos pacientes do próprio Município (e de áreas circunvizinhas) a possibilidade de serem atendidos de modo mais célere, reduzirá sobremaneira o número excessivo de pacientes diariamente encaminhados à Capital do Estado.

Por conseguinte, a Proposta Normativa ora apresentada à deliberação do Parlamento Estadual tem por objetivo viabilizar condições operacionais para o Hospital Regional Deoclecio Marques Lucena, mediante a criação de cargos públicos de provimento em comissão e funções gratificadas para profissionais que venham a atuar no referido equipamento.

O Projeto em apreço envolve uma ação governamental imprescindível aos interesses primários da população norte-rio-grandense, por representar uma real possibilidade de otimização dos serviços de saúde pública. Por essa razão, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25/04

Cria cargos públicos de provimento em comissão e funções gratificadas no quadro geral de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Geral de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), os seguintes cargos públicos de provimento em comissão e funções gratificadas:

I - um Cargo de Diretor de Unidade de Saúde (DUS I);

II - dois Cargos de Chefe de Departamento de Unidade de Saúde (CDUS I);

III - oito Funções Gratificadas de Saúde Pública (FGSP 1);

IV - cinco Funções Gratificadas de Saúde Pública (FGSP 2);

V - uma Função de Secretário Hospitalar (SH 1);

VI - uma Função de Secretário Hospitalar (SH 2);

VII - uma Função de Assistente Administrativo (AA 1); e

VIII - uma Função de Assistente Administrativo (AA 2);

Parágrafo único. A remuneração referente aos cargos e funções de que trata este artigo é fixada no Anexo 3 da Lei Estadual n.º 8.061, de 17 de janeiro de 2002.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas por recursos de dotação orçamentária própria consignada em favor da SESAP.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

-- de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

IVIS BEZERRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/04
PROCESSO 2112/04

Mensagem n.º _090/2004/GE

Em Natal (RN), de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "Confere nova redação aos incisos I e III, do art. 6º, e incisos I, II e III do art. 7º, todos da Lei Estadual n.º 8.012, de 9 de novembro de 2001, e dá outras providências".

Sabe-se que o Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP) é o órgão estadual responsável pela coordenação, execução, supervisão e controle das atividades periciais nas áreas de criminalística, medicina legal, identificação civil e criminal, em apoio à elucidação material dos fatos submetidos à apuração da Polícia Civil e do Poder Judiciário.

A Proposta ora submetida à deliberação do Parlamento Estadual tem por finalidade suplementar a política governamental de valorização do servidor público, mediante a implantação de reajuste do valor da Gratificação de Desempenho Pericial (GDP) e da Gratificação de Plantão Pericial Criminal (GPPC), ambas integrantes dos vencimentos dos servidores do ITEP não beneficiados pela elevação pecuniária efetivada pela Lei Complementar Estadual n.º 279, de 23 de agosto de 2004.

Destaque-se que, com a conversão da Proposição em Lei Complementar, os ocupantes dos cargos de farmacêutico, farmacêutico bioquímico, biólogo e bioquímico, bem como dos ocupantes dos cargos técnicos de nível superior e demais cargos efetivos do ITEP, todos com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, farão jus ao mesmo

tratamento remuneratório deferido aos servidores dos cargos de médico, dentista e perito criminal.

A exemplo do que ocorre em âmbito federal, uniformizar-se-ão os valores das vantagens pecuniárias comuns que compõem os vencimentos dos médicos legistas, dos odontólogos legistas, dos peritos oficiais, farmacêuticos, farmacêuticos bioquímicos, biólogos e bioquímicos, mediante a fixação de valores igualitários atribuídos à Gratificação de Desempenho Funcional (GDP) e à Gratificação de Plantão de Perícia Criminal (GPPC).

Como se vê, a medida visa a promover a melhoria da prestação dos serviços essenciais ao cidadão, sobretudo por envolver políticas de gestão pública na área da segurança pública, mediante mecanismos de estímulo à formação de uma polícia técnica qualificada e eficiente à elucidação dos fatos delituosos (arts. 6º, caput, e 144, caput, ambos da Constituição Federal de 1988).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/04

Confere nova redação aos incisos I e III, do art. 6o, e aos incisos I, II e III, do art. 7o, todos da Lei Estadual n.º 8.012, de 9 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e III, do art. 6o, da Lei Estadual n.º 8.012, de 9 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

6º.....:

I - em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), a serem pagos, mensalmente, aos ocupantes dos cargos de médico, dentista, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, biólogo e bioquímico, com exercício funcional no ITEP, bem como aos ocupantes do cargo de perito criminal das diversas Coordenadorias do referido órgão;

(...)

III - em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), a serem pagos mensalmente, aos ocupantes de outros cargos efetivos com exercício funcional no ITEP." (NR)

Art. 2º Os incisos I, II e III, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 8.012, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.

7º.....:

I - para os ocupantes dos cargos de médico, dentista, farmacêutico, farmacêuticos bioquímico, biólogo e químico com exercício funcional no ITEP, e perito criminal das diversas Coordenadorias do referido órgão, todos submetidos a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o valor de R\$180,70 (cento e oitenta reais e setenta centavos) para cada plantão de 12 (doze) horas;

II - para os ocupantes dos cargos técnicos de nível superior com exercício funcional no ITEP, submetidos a regime de trabalho de 40

(quarenta) horas semanais, o valor de R\$105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos) para cada plantão de 12 (doze) horas; e, III - para os demais ocupantes de cargos efetivos com exercício funcional no ITEP, submetidos a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o valor de R\$58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) para cada plantão de 12 (doze) horas." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no elemento despesa 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, e 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas, fonte 100 - Recursos Ordinários, alocado na atividade Manutenção e Funcionamento, previsto no Orçamento da SESED.

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros dela decorrentes somente a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de dezembro de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/04
PROCESSO Nº 2113

Mensagem n.º _91/2004_/GE

Em Natal (RN), de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), para compor a estrutura do Centro e Núcleo Estadual de Educação Profissional (CENEP), e dá outras providências".

A Proposição Normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por finalidade estruturar o Centro e Núcleo Estadual de Educação Profissional (CENEP), órgão integrante da SECD, mediante a criação de 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, destinados ao exercício das seguintes funções: (i) Diretor-Geral; (ii) Vice-Diretor; (iii) Chefe do Núcleo de Relações Externas; (iv) Chefe do Núcleo Pedagógico; e, (v) Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro.

A medida viabilizará o aperfeiçoamento técnico do CENEP, mediante a formação de um corpo de servidores capacitados - integrantes do núcleo de comando de áreas estratégicas de direção e chefia -, para o implemento de projetos de ensino que visem à qualificação profissional daqueles que atuam junto às unidades escolares e gestores da Rede Estadual de Ensino.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 027/04

Cria cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), para compor a estrutura do Centro e Núcleo Estadual de Educação Profissional (CENEP), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados na Tabela I da Lei Complementar Estadual n.º 211, de 6 de dezembro de 2001, que altera Tabela XVII do Anexo III da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), os seguintes cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Centro e Núcleo Estadual de Educação Profissional (CENEP):

- I - 1 (um) cargo de Diretor-Geral;
- II - 1 (um) cargo de Vice-Diretor;
- III - 1 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Relações Externas;
- IV - 1 (um) cargo de Chefe do Núcleo Pedagógico; e,
- V - 1 (um) cargo de Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro.

Art. 2º Compete ao Diretor-Geral do CENEP:

- I - presidir o Conselho Gestor do Centro;
- II - administrar o Centro;
- III - coordenar a elaboração do plano de gestão, acompanhando a sua execução, juntamente com os Chefes a que se referem os incisos III e V do art. 1º desta Lei Complementar;
- IV - orientar a equipe de trabalho quanto a métodos e processos de modernização necessários ao aprimoramento das atividades do Centro.

Art. 3º Compete ao Vice-Diretor do CENEP:

I - substituir o Diretor em suas ausências e impedimentos, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

II - executar ações de apoio administrativo com relação à conservação e à manutenção da estrutura física, dos recursos humanos de materiais e de equipamentos;

III - zelar pela disciplina e bom funcionamento das atividades do Centro;

IV - participar das reuniões administrativas e pedagógicas;

V - assessorar o Diretor do Centro na elaboração, na implantação e na avaliação do projeto político pedagógico;

VI - responder pelos serviços financeiros mediante:

a) registro das receitas e despesas do Centro;

b) fornecimento de todas as informações relativas à movimentação financeira do CENEP, requeridas pelo Diretor do Centro, divulgando-as à comunidade interna;

VII - responsabilizar-se pelos setores de Secretaria, de Serviços Gerais, do Almoxarifado e Patrimônio do Centro.

Art. 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Relações Externas do CENEP:

I - estabelecer mecanismos que permitam a integração entre as empresas e os trabalhadores, bem como com toda a comunidade, assegurando a constante integração entre o Centro, empresas, trabalhadores e comunidade;

II - desenvolver sistema de coordenação, cadastro e acompanhamento profissional dos egressos;

III - divulgar as atividades do Centro;

IV - buscar a sustentabilidade do Centro;

V - promover políticas de parcerias;

VI - captar recursos e trabalhar a imagem institucional do CENEP.

Art. 5º Compete ao Chefe do Núcleo Pedagógico do CENEP:

I - elaborar seu plano de gestão pedagógica;

II - acompanhar todas as ações didático-pedagógicas, orientando professores, instrutores, alunos e demais integrantes da comunidade escolar;

III - elaborar, a partir das informações sobre as tendências gerenciais e tecnológicas da(s) área(s) priorizadas, perfis profissionais, proposta curricular, sistema didático-pedagógico e sistema de avaliação;

IV - propor a realização de estudos para a definição e a atualização permanente das diretrizes curriculares para o curso técnico, ouvindo trabalhadores e empresários;

V - organizar programação de cursos, projetos pedagógicos e das pesquisas e práticas de laboratórios;

VI - implementar cursos, acompanhar e avaliar resultados dos cursos e seus egressos;

VII - assumir a responsabilidade pelo sistema de certificação por competência;

VIII - dimensionar a oferta de vagas de cursos;

IX - elaborar o calendário de atividades do Centro.

Art. 6º Compete ao Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro do CENEP:

I - planejar, coordenar e realizar ações inerentes ao processo de educação profissional;

II - promover e coordenar ações junto aos docentes, referentes às questões técnicas;

III - participar do planejamento, desenvolvimento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico do Centro;

IV - participar da elaboração, revisão, adequação do material didático dos cursos de Educação Profissional;

V - planejar e acompanhar a dinâmica da utilização e suprimento do material de consumo, nos curso de Educação profissional;

VI - realizar estudo de mercado, visando à adequação ou implantação de programas de educação profissional;

VII - promover a formação permanente dos Centros;

VIII - buscar alternativas de solução de problemas de natureza organizacional, procedimentos e métodos ligados à área técnica.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, criados por esta Lei Complementar, farão jus à retribuição pecuniária pelo exercício de suas funções, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas com a presente Lei Complementar correrão a conta da dotação orçamentária - Orçamento Geral do Estado - Unidade Orçamentária - 18101.12.122.100; Atividade 2238 - Manutenção e Funcionamento; Elemento de Despesa - 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, Fonte 100 - Recursos Ordinários.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

ANEXO ÚNICO

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Diretor	R\$720,00	R\$1.100,00	R\$1.820,00
Vice-Diretor	R\$600,00	R\$960,00	R\$1.560,00
Chefe do Núcleo de Relações Externas	R\$600,00	R\$960,00	R\$1.560,00
Chefe do Núcleo Pedagógico	R\$600,00	R\$960,00	R\$1.560,00
Chefe do Núcleo Administrativo-Financeiro	R\$600,00	R\$960,00	R\$1.560,00

PROJETO DE LEI N° 191/04
PROCESSO N° 2114/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 092 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem por objeto modificar o diploma legal que dispõe sobre o ICMS, no intuito de:

- (i) estender a hipótese de incidência do ICMS à entrada de bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade, conforme disposto pela Lei Complementar Federal n.º 114, de 16 de dezembro de 2002, que alterou o art. 2º, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) (art. 1º, § 1º, I);
- (ii) assegurar a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores àquelas que destinem mercadorias para o exterior, ou prestem serviços a destinatários no exterior, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal (art. 2º, II);

- (iii) adaptar a pontuação do art. 2º, IX, em razão do acréscimo do inciso subsequente e da necessidade de substituição de "ponto final" por "ponto e vírgula";
- (iv) incluir, nas hipóteses de não incidência do ICMS, as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003 (art. 2º, X);
- (v) excluir do rol de hipóteses de benefícios fiscais relativos ao ICMS, para cuja instituição se exige a celebração e ratificação de convênios interestaduais, a menção expressa ao diferimento (art. 3º, caput e §1º);
- (vi) exigir que quaisquer outros impostos, taxas e contribuições sejam computados na base de cálculo do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme disposto na Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 114, de 2002 (art. 10, V, e);
- (vii) substituir a base de cálculo do imposto, na hipótese de aquisição de mercadoria por contribuinte que esteja com sua inscrição estadual cancelada ou baixada, para o valor constante da nota fiscal de origem, acrescido das despesas acessórias, inclusive frete, seguro e IPI, quando houver, e do percentual de 30% (trinta por cento) sobre este montante e não mais sobre o valor da mercadoria (art. 10, X);
- (viii) exigir a expressa inclusão dos valores discriminados no § 1º, do art. 10, da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, na base de cálculo do imposto devido nas operações de importação de mercadoria ou bem do exterior, conforme disposto na Lei Complementar Federal n.º 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 114, de 2002;
- (ix) atribuir a condição de contribuinte do imposto àquele que importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, bem como àquele que adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados, conforme determinado pela Lei Complementar Federal n.º 87, de 1996, alterada pela Lei Complementar n.º 114, de 2002 (art. 17, parágrafo único, I e III);
- (x) inserir, nas obrigações do contribuinte, a exigência de entrega de arquivos magnéticos, ao lado de guias de informações, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos (art. 18, XIV);

- (xi) excluir a exigência de utilização de gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis, como condição para que as respectivas operações sejam tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), elevando, de conseguinte, a alíquota relativa às operações com essas mercadorias quando destinadas a outros fins (art. 27, II, g);
- (xii) estabelecer a alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre as operações interestaduais de transporte aéreo de passageiro, carga e mala posta, em virtude da Resolução n.º 95, de 13 de dezembro de 1996, do Senado Federal;
- (xiii) inserir parágrafo único no art. 27-A, a fim de esclarecer que a condição de o produto ser importado, para fins de incidência do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto, aplica-se somente às operações com as mercadorias (perfumes e cosméticos) previstas na alínea d do inciso II, do art. 27, conforme dispõe o art. 2º, I, d, da Lei Complementar Estadual n.º 261, de 19 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;
- (xiv) autorizar a apreensão de equipamento de controle fiscal ou qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos a operações ou prestações, em situação irregular, para fins de constituição de prova material de infração à legislação tributária, e não somente das máquinas registradoras, terminais pontos de venda ou equipamentos emissores de cupom fiscal (art. 60, VII);
- (xv) instituir novos deveres tributários acessórios e as penalidades pelo respectivo descumprimento, em face da implementação de tecnologias na área da informática, bem como atualizar os valores correspondentes a determinadas multas vigentes (art. 64, VIII, IX e X).

A inserção no sistema estadual da matéria constante do Projeto de Lei ora encaminhado resultará no aperfeiçoamento das normas pertinentes ao ICMS, a fim de preencher lacunas, corrigir distorções que dificultam a sua aplicação e adaptar a respectiva legislação às alterações promovidas em sede constitucional, por meio da Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, e no âmbito infraconstitucional, por intermédio da Lei

Complementar Federal n.º 114, de 2002, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 87, de 1996 (Lei Kandir).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, especialmente diante da exigência de atendimento ao princípio constitucional da anterioridade e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 191/04

Altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ 1º

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

(...)

III - a entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais;

(...)." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

II - operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis, salvados de sinistro, para companhias seguradoras;

X - prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

(...)." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 1º São, também, incentivos e benefícios fiscais:

(...)

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

(...)

VII - (REVOGADO)

(...)." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

(...)

V -

(...)

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

X - na hipótese do inciso II, do § 5º, do art. 9º, o valor constante da nota fiscal de origem, acrescida das despesas acessórias, inclusive frete, seguro e IPI, quando houver, e do percentual de 30% sobre este montante, observado, para fins de abatimento, o respectivo crédito fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso IX do art. 9º:

(...)." (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

(...)

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

(...)." (NR)

Art. 6º O art. 18 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

(...)

XIV - entregar guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

(...)." (NR)

Art. 7º O art. 27 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

(...)

II -

(...)

g) gasolina, álcool anidro e hidratado;

(...)

III -

(...)

c) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;

(...)." (NR)

Art. 8º O art. 27-A da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Durante o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações com as mercadorias indicadas no art. 27, II, "a", "b", "c", "d", "e" e "h", exceto cartões telefônicos de telefonia fixa e as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura, "i", "j" e "p", serão adicionadas de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação será inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 261, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O adicional de dois pontos percentuais sobre a alíquota incidente nas operações com as mercadorias indicadas no art. 27, II, "d", somente se aplica sobre os produtos importados, assim entendidos aqueles de origem estrangeira." (NR)

Art. 9º O art. 60 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

(...)

VII - equipamento de controle fiscal ou qualquer equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativo a operações ou prestações, em situação irregular;

(...)." (NR)

Art. 10. O art. 64 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.

(...)

VIII - relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial:

a) utilizar equipamento de controle fiscal, sem prévia autorização da repartição fiscal: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

b) utilizar ou manter equipamento de controle fiscal autorizado deslacrado, com lacre violado ou reutilizado, com lacre que não seja o legalmente exigido, ou cuja forma de lacração não atenda o previsto na legislação tributária: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

c) utilizar em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado, ainda que o estabelecimento pertença ao mesmo titular: novecentos Reais, por equipamento;

d) utilizar equipamento com funcionamento de teclas ou funções vedadas pela legislação: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

(...)

f) deixar de emitir cupom fiscal ou emití-lo com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal: cem Reais, por documento irregularmente emitido ou por operação, quando não emitido;

g) deixar de arquivar em ordem cronológica, extraviar, perder, inutilizar, manter fora do estabelecimento ou não apresentar à repartição fiscal, quando solicitado, as reduções "Z" e leituras de memória fiscal mensais, de todos os equipamentos autorizados: cem Reais, por redução ou por leitura de memória fiscal mensal;

h) deixar de utilizar, quando a legislação exigir, fita-detache ou utilizá-la com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária: novecentos Reais, por equipamento;

i) deixar de solicitar à repartição fiscal competente a cessação de uso de equipamento: novecentos Reais, por equipamento;

(...)

k) deixar de apor, nas extremidades do local seccionado da fita-detalhe, a assinatura do operador do caixa ou do supervisor: quatrocentos Reais, por seccionamento, aplicável ao contribuinte;

l) retirar do estabelecimento ou permitir a retirada de equipamento de controle fiscal, em hipótese não permitida na legislação tributária: um mil Reais, por equipamento;

m) manter, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite registro ou processamento de dados relativos a operações ou prestações, sem que a repartição fiscal tenha autorizado o equipamento a integrar sistema de emissão de documentos fiscais: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

(...)

o) extraviar, danificar ou inutilizar equipamento de controle fiscal: três mil Reais, por equipamento;

(...)

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais;

r) possuir, utilizar ou manter no estabelecimento, no ponto de venda, em substituição ao equipamento de controle fiscal, qualquer equipamento utilizado para efetuar cálculo, inclusive máquina de calcular: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

s) possuir, utilizar ou manter, no recinto de atendimento ao público, equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por equipamento de controle fiscal, exceto quando ambos estiverem integrados, ou haja autorização da repartição fiscal para sua utilização: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;

t) alterar as características originais de hardware ou de qualquer dos componentes de equipamento de controle fiscal: três mil Reais, por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

u) remover, substituir ou permitir remoção ou substituição de dispositivo de armazenamento do software básico, da Memória Fiscal ou da Memória de fita-detache, sem observar procedimento definido na legislação tributária: três mil Reais, por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

v) fabricar, fornecer ou utilizar equipamento de controle fiscal cujo software básico não corresponda ao homologado pela repartição fiscal: três mil Reais, por equipamento, aplicável ao usuário, fabricante e interventor;

w) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo previsto na legislação, a ocorrência de defeito em equipamento de controle fiscal que impossibilite a emissão da leitura da memória fiscal mensal: cem Reais, por dia, a partir do vencimento do prazo previsto na legislação;

x) manter em uso programa aplicativo que possibilite, ao equipamento de controle fiscal, de forma diversa da prevista na legislação tributária, a não-impressão do registro da operação ou prestação, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item: três mil Reais, por equipamento;

y) deixar de fornecer senha ou meio eletrônico que possibilite acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de equipamento de controle fiscal: dois mil Reais, sem prejuízo da cópia de arquivos mediante processo eletrônico com assinatura digital.

IX - relativas à fabricação, importação e intervenção técnica em equipamento de controle fiscal:

(...)

c) emitir atestado de intervenção com irregularidades que não importem nulidade do documento: cem Reais, por atestado;

d) intervir em equipamento de controle fiscal sem estar credenciado ou autorizado para a marca e o modelo do equipamento ou por meio de preposto não autorizado na forma prevista na legislação tributária: dois mil Reais, por intervenção, ao interventor;

(...)

f) inicializar ou colocar em uso, em estabelecimento de contribuinte do imposto, equipamento de controle fiscal não autorizado ou em desacordo com os requisitos previstos na legislação tributária: dois mil Reais, por equipamento, aplicável ao fabricante, importador, revendedor ou credenciado, sem prejuízo do descredenciamento;

(...)

h) (REVOGADO);

i) manter fora do estabelecimento, em local não autorizado, extraviar, perder, inutilizar ou não exibir à autoridade fiscalizadora, dispositivo de segurança (lacre) ainda não utilizado em equipamento de controle fiscal: cem Reais, por lacre, aplicável ao credenciado;

j) atestar o funcionamento legal do equipamento de controle fiscal quando em desacordo com a legislação tributária: dois mil Reais, por equipamento;

k) utilizar atestado de intervenção em equipamento de controle fiscal, sem autorização da repartição fiscal: duzentos Reais, por formulário;

l) confeccionar ou mandar confeccionar atestado de intervenção em equipamento de controle fiscal, sem autorização da repartição fiscal: dez Reais, por formulário, não inferior a um mil Reais;

m) deixar de comunicar à repartição fiscal qualquer mudança relativa aos dados cadastrais do estabelecimento interventor credenciado, corpo técnico e equipamentos em que está autorizado a intervir: um mil Reais, por comunicação omitida;

n) lacrar equipamento de controle fiscal de modo que possibilite o acesso à placa de controle fiscal ou memórias do equipamento sem o rompimento do lacre: dois mil Reais, por equipamento;

o) deixar de entregar à repartição fiscal o estoque de lacres e de formulários de atestado de intervenção não-utilizados, em caso de cessação de atividade, descredenciamento ou qualquer outro evento: cem Reais, por lacre ou formulário;

- p) aplicar dispositivo de segurança (lacre) em equipamento de controle fiscal sem estar habilitado ou em desacordo com a legislação tributária: cem Reais, por lacre;
- q) deixar de comunicar à repartição fiscal a falta ou o rompimento indevido do lacre físico interno ou etiqueta de proteção dos recursos removíveis de memória de fita-detalhe e dos recursos de armazenamento do software básico: um mil e quinhentos Reais, por equipamento;
- r) concorrer para a utilização de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação tributária, de modo que possibilite a perda ou a alteração de dados registrados no equipamento, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis: três mil Reais, por equipamento;
- s) deixar de comunicar à repartição fiscal qualquer irregularidade encontrada em equipamento de controle fiscal que possibilite a supressão ou redução de imposto ou prejudique os controles do fisco: dois mil Reais, por equipamento;
- t) fornecer lacre, atestado de intervenção ou etiqueta para software básico de equipamento de controle fiscal ou permitir que terceiros não credenciados pratiquem, em seu nome, intervenções técnicas em equipamento de controle fiscal: dois mil Reais, por intervenção;
- u) deixar de apurar, nos casos previstos na legislação tributária, o valor das operações e do imposto quando não for possível a leitura pelos totalizadores: dois mil Reais, por atestado;
- v) deixar, quando intimado pela repartição fiscal, de prestar qualquer informação relativa a equipamento de controle fiscal de sua fabricação ou importação: cinco mil Reais, aplicável ao fabricante ou importador;
- w) deixar de proceder à substituição da versão do software básico, quando obrigada sua troca, no prazo previsto em Regulamento: dois mil Reais, por equipamento, aplicável ao usuário, credenciado, fabricante ou importador;
- x) deixar de apor, nas extremidades do local seccionado da fita-detalhe, quando for o caso, o nome da empresa credenciada, o número

do atestado de intervenção, a data e a assinatura do interventor: quatrocentos Reais, aplicável ao credenciado;

y) deixar de bloquear função ou de seccionar dispositivos, inclusive por meio de programação de software, cujo uso esteja vedado pela legislação pertinente: cinco mil Reais, por equipamento, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

z) deixar de cumprir as disposições contidas na legislação tributária, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores: dois mil Reais, por ocorrência.

X -

(...)

c) deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exhibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo:

1. R\$120,00 (cem e vinte Reais), se o faturamento anual for de até R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil Reais);

2. R\$300,00 (trezentos Reais), se o faturamento anual for de R\$65.000,01 (sessenta e cinco mil Reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais);

3. R\$500,00 (quinhentos Reais), se o faturamento anual for de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil Reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil Reais);

4. R\$700,00 (setecentos Reais), se o faturamento anual for de R\$600.000,01 (seiscentos mil Reais e um centavo) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais);

5. R\$1.000,00 (um mil Reais), se o faturamento anual for superior a R\$1.000.000,01 (um milhão de Reais e um centavo), inclusive.

(...)." (NR)

Art. 11. Ficam revogados os incisos V do art. 3º e a alínea h, do inciso IX, do art. 64, da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal de 1988.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

Lina Maria Vieira
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 192/04

PROCESSO N° 2115/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 093/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre os novos valores das taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN-RN) e dá outras providências".

O Projeto de Lei levado endereçado à deliberação do Parlamento Estadual tem por objetivo corrigir a defasagem dos valores cobrados a título de taxas pelo DETRAN-RN, pessoa jurídica de direito público da Administração Indireta, proporcionando as necessárias condições para manutenção do equilíbrio financeiro-orçamentário dessa autarquia, haja vista o último reajuste ter sido implementado com a Lei Estadual n.º 7.757, de 7 de dezembro de 1999, ora objeto de revogação.

Cumprе ressaltar que a Proposição em apreço encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da anterioridade tributária e da noventena, dispostos no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal de 1988, que proíbe os entes políticos de cobrarem tributos não apenas no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, como também nos noventa dias posteriores àquela publicação (art. 3º do Projeto de Lei).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DA FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI N.º 192/04

Dispõe sobre os novos valores das taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN-RN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As taxas exigidas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN-RN), em razão do registro de veículos e de condutores, bem como outras atividades correlatas, obedecerão ao disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.757, de 07 de dezembro de 1999, produzindo efeitos apenas até a vigência das novas taxas.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2004,
183º da Independência e 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE TAXAS

1. ÁREA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	VALOR
1.1. Primeiro Registro de Veículo	R\$88,00
1.2. Licenciamento Anual de Veículo	R\$60,00
1.3. Transferência de Propriedade de Veículo	R\$88,00
1.4. Transferência de Domicílio de Registro do Veículo	R\$88,00
1.5. Averbação de Registro de Veículo de Outra Unidade da Federação	R\$88,00
1.6. Mudança de Categoria de Veículo	R\$88,00
1.7. Mudança de Característica de Veículo	R\$88,00
1.8. Inserção do Gravame de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio ou de Arrendamento Mercantil	R\$88,00
1.9. Exclusão do Gravame de Alienação Fiduciária ou de Reserva de Domínio ou de Arrendamento Mercantil	R\$88,00
1.10. Escolha de Placa Disponível para o Veículo	R\$30,00
1.11. Par de Placa para Veículo	R\$20,00
1.12. Placa para Moto	R\$12,00
1.13. Tarjeta para Placa (par)	R\$10,00
1.14. Autorização para Confecção de Placa	R\$8,00
1.15. Implantação de Veículo no RENAVAL	R\$88,00
1.16. Taxa por Serviço Conjugado (itens 1.1 a 1.11 - por cada serviço acrescido)	R\$30,00
1.17. Registro de Dados para compor a Cadeia Sucessória de Cadastro do Veículo	R\$88,00
1.18. Exclusão total do Veículo do Cadastro	R\$40,00
1.19. Comunicação de Venda de Veículo	R\$8,00
1.20. Implantação de Restrição Administrativa	R\$12,00
1.21. Exclusão de Comunicação de Venda em caso de Desistência do Vendedor	R\$127,00
1.22. Segunda Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	R\$68,00
1.23. Segunda Via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV	R\$43,00
1.24. Registro e autenticação de cópia de CRLV	R\$12,00
1.25. Lacração de Placa de Veículo	R\$5,00
1.26. Relacração de Placa de Veículo	R\$25,00
1.27. Placa de Experiência	R\$88,00
1.28. Vistoria em Veículo Realizada nas Dependências do DETRAN	R\$24,00
1.29. Vistoria em Veículo Realizada Fora das Dependências do DETRAN-RN	R\$67,00
1.30. Reboque de Veículo Retido ou Apreendido, na Zona Urbana da Sede do Depósito	R\$68,00
1.31. Reboque de Veículo Retido ou Apreendido, Fora da Sede do Depósito - por km rodado	R\$2,50

1.32. Autorização para Gravação ou Regravação de Chassi	R\$27,00
1.33. Cancelamento de Registro Inicial de Veículo	R\$135,00
1.34. Estadia de Veículo Apreendido no Depósito, a cada 24 h	R\$7,00
1.35. Busca e cópia do processo	R\$12,00

2. ÁREA DE REGISTRO DE CONDUTORES

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	VALOR
2.1. Licença para Dirigir (A ou B)	R\$81,00
2.2. Permissão para Dirigir (A e B)	R\$111,00
2.3. Carteira Nacional de Habilitação	R\$50,00
2.4. Renovação da Carteira Nacional de Habilitação	R\$63,00
2.5. Mudança de Categoria da Carteira Nacional de Habilitação	R\$63,00
2.6. Adição de Categoria na Carteira Nacional de Habilitação	R\$63,00
2.7. Alteração de Dados Cadastrais do Condutor	R\$30,00
2.8. Segunda Via da Carteira Nacional de Habilitação	R\$50,00
2.9. Averbação da Carteira Nacional de Habilitação de outra Unidade da Federação	R\$56,00
2.10. Carteira Internacional de Habilitação	R\$67,00
2.11. Renovação da Carteira Internacional de Habilitação	R\$67,00
2.12. Reteste do Exame Teórico	R\$27,00
2.13. Reteste da Prova Prática de Direção Veicular	R\$27,00
2.14. Reabilitação para as categorias A ou B	R\$81,00
2.15. Reabilitação para as categorias A e B	R\$111,00
2.16. Serviço conjugado (por cada serviço acrescido)	R\$30,00
2.17. Licença para Estrangeiro Dirigir	R\$50,00
2.18. Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV (por categoria)	R\$15,00

3. ÁREA DE EXAMES CLÍNICOS E PSICOLÓGICOS

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	VALOR
3.1. Exame de Aptidão Física e Mental	R\$34,00
3.2. Avaliação Psicológica	R\$34,00
3.3. Avaliação Especial por Junta Médica	R\$45,00
3.4. Reteste por Exame de Aptidão Física e Mental	R\$12,00
3.5. Reteste por Exame de Avaliação Psicológica	R\$12,00
3.6. Credenciamento de Clínicas Médica ou Psicológica	R\$300,00
3.7. Renovação de credenciamento de Clínicas Médica ou Psicológica	R\$300,00
3.8. Credenciamento de Médico ou Psicólogo	R\$108,00
3.9. Renovação de credenciamento de Médico ou Psicólogo	R\$108,00

4. CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC'S

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	VALOR
4.1. Capacitação de Diretor Geral e de Ensino (140 horas)	R\$472,00
4.2. Capacitação de Examinador (132 horas)	R\$445,00
4.3. Capacitação de Instrutor (120 horas)	R\$405,00
4.4. Credenciamento de Centro de Formação de Condutores (CFC)	R\$135,00
4.5. Credenciamento/Renovação de Instrutor	R\$108,00
4.6. Vistoria em instalações para reestabelecer funcionamento de CFC	R\$54,00
4.7. Renovação de Credenciamento de Centro de Formação de Condutores (CFC)	R\$135,00
4.8. Segunda Via do Certificado de Conclusão de Curso	R\$10,00

5. Serviços Diversos

Descrição de Atividades	Valor
5.1. Análise e aprovação de projetos de sinalização de vias internas de condomínios	R\$118,00
5.2. Cadastramento de despachante	R\$108,00
5.3. Credenciamento de estabelecimentos comerciais (oficinas e emplacadoras)	R\$135,00
5.4. Renovação anual de cadastro de estabelecimentos comerciais (oficinas e emplacadoras)	R\$135,00
5.5. Relatório de Dados do Veículo/Pesquisa Estatística (por folha) ou por meio magnético correspondente a cada 66 linhas	R\$10,00
5.6. Cursos diversos (hora/aula)	R\$3,00
5.7. Utilização de viatura do DETRAN para testes para a categoria A	R\$12,00
5.8. Utilização de viatura do DETRAN para testes para a categoria B	R\$12,00
5.9. Utilização de viatura do DETRAN para testes para as categorias C/D/E	R\$24,00
5.10. Cadastro de Estabelecimento Comercial/Financeiras de Veículos/Manutenção de Códigos	R\$200,00
5.11. Renovação de Cadastro de Estabelecimento Comercial/Financeiras de Veículos/Manutenção de Códigos	R\$200,00
5.12. Registro de livro de oficina ou desmanche	R\$50,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/04
PROCESSO Nº 2116/04

MENSAGEM N.º 094/2004 - GE

Em Natal, de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar cujo objeto versa sobre "a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino, mediante eleição direta e outorga de mandato para os cargos de provimento em comissão de Diretor, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro das escolas da rede pública do estado e dá providências".

O Projeto de Lei Complementar em apreço institui processo de eleição, com a participação de toda a Comunidade Escolar, tendente ao provimento de cargos de direção das escolas da rede pública estadual, sem prejuízo da obediência à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, em conformidade com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (RMS 24287/DF, 2ª Turma, Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Corrêa, j. 26.11.2002, in DJ de 01.08.2003, p. 142, EMENT vol. 2117-40, p. 0864).

Com a implementação da presente Proposta Legislativa, haverá inegável incremento da participação popular na gestão das escolas públicas, haja vista a inequívoca feição do processo democrático, pois a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual recairá preferencialmente entre os membros eleitos pela Comunidade Escolar.

Como se vê, a Proposta de Ato Normativo objetiva dotar o Estado do Rio Grande do Norte, no esteio do Projeto de Lei que resultou na edição da Lei Estadual

n.º 8.398, de 17 de outubro de 2003, de maior agilidade, eficiência e racionalidade na gestão das escolas da rede pública estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/04

Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º A gestão democrática das escolas da rede pública estadual de ensino se regerá à luz dos princípios inscritos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na presente Lei Complementar e nas demais Leis aplicáveis à espécie.

Art. 2º Constitui objetivo da gestão democrática a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, promovendo a confiança na escola pública, de modo a favorecer a formação plena do estudante.

Art. 3º A gestão democrática nas escolas da rede pública estadual de ensino dar-se-á mediante a participação da comunidade escolar, com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - organização do currículo enfatizando aspectos da história, da cultura e da economia potiguar;

XI - orientação de prioridades pela comunidade escolar;

XII - transparência da gestão e na garantia da fiscalização e controle das instituições escolares; e

XIII - descentralização financeira, na forma do estatuído pela Lei Estadual n.º 8.398, de 17 de outubro de 2003, e pela legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO e de AUXÍLIO À GESTÃO DAS ESCOLAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A gestão das escolas da rede pública estadual será exercida, respeitadas as disposições legais e as diretrizes do sistema estadual de educação, pela Equipe de Direção da Escola, com o auxílio e a fiscalização do Conselho de Escola, sob a supervisão do Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Seção II
Da Equipe de Direção da Escola

Art. 5º A administração da escola no âmbito da gestão pedagógica e administrativo-financeira será de responsabilidade da Equipe de Direção da Escola.

Art. 6º A Equipe de Direção da Escola será composta pelo Diretor, pelo Coordenador Pedagógico e pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput não implica na criação de cargos ou funções de provimento em comissão, sendo facultado ao Poder Executivo a atribuição das competências conferidas ao Coordenador Pedagógico e ao Coordenador Administrativo-Financeiro a servidores habilitados da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) ou ao Diretor da Escola.

Art. 7º Compete ao Diretor:

I - representar a escola no âmbito da SECD;

II - exercer a função de presidente da Unidade Executora da escola;

III - garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da escola;

IV - coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvido o Conselho de Escola e a Unidade Executora;

V - promover a articulação, participação e integração com a comunidade;

VI - coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de aplicação dos recursos;

VII - articular a integração e participação dos organismos colegiados existentes na escola.

Art. 8º Compete ao Coordenador Pedagógico:

I - coordenar as atividades relacionadas ao trabalho do professor e do estudante, visando promoção, permanência e sucesso do educando;

II - acompanhar a vida acadêmica do estudante;

III - viabilizar a elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica, bem como garantir seu cumprimento; e

IV - elaborar o planejamento e coordenar as atividades de apoio ao ensino.

Parágrafo único. Entende-se por atividades de apoio ao ensino aquelas desenvolvidas nas bibliotecas, salas de vídeo, espaços para a prática de educação física, laboratórios de ciências da natureza, informática e salas de apoio pedagógico especializado.

Art. 9º Compete ao Coordenador Administrativo-Financeiro:

I - coordenar as atividades relativas aos serviços gerais da escola;

II - exercer a função de tesoureiro da Unidade Executora da escola;

III - coordenar a matrícula e o controle acadêmico no âmbito da escola;

IV - ter sob seu controle direto e responsabilizar-se pelos bens patrimoniais da escola;

V - viabilizar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Anual de Aplicação dos Recursos, bem como garantir seu cumprimento;

VI - gerenciar os recursos da unidade escolar e elaborar as prestações de contas ao Conselho de Escola, à comunidade escolar, ao Poder Público e a quem interessar possa.

Seção III

Do Conselho de Escola e da Assembléia-Geral

Art. 10. O Conselho de Escola, órgão consultivo e fiscalizador da escola, será composto por representantes da comunidade escolar, na forma desta Lei Complementar.

Art. 11. São princípios que nortearão as ações do Conselho de Escola:

I - a equidade, a coerência, a busca pelo bem comum, a responsabilidade e o respeito às normas e a legislação vigente;

II - o respeito ao pluralismo das idéias e a busca pela integração da comunidade escolar e desta com a sociedade.

Art. 12. O Conselho de Escola terá como integrantes o Diretor da Escola, como membro nato, e os representantes das classes de que trata o artigo 21 da presente Lei Complementar, por turno de funcionamento.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Diretor, este será substituído pelo Coordenador Pedagógico e, na falta deste, pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

Art. 13. Compete ao Conselho de Escola:

I - opinar acerca da proposta pedagógica da escola e fiscalizar seu cumprimento;

II - sugerir modificações no Regimento Escolar e fiscalizar seu cumprimento;

III - aprovar seu Regimento Interno;

IV - convocar a Assembléia-Geral, quando julgar necessário.

Parágrafo único. O Conselho de Escola poderá representar à SECD contra atos ilegais praticados por membros da Equipe de Direção da Escola, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. O Conselho de Escola elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que cumprirão tarefas específicas definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedado aos membros da Equipe de Direção e da Diretoria da Unidade Executora acumular o seu cargo com quaisquer das funções citadas no caput deste artigo.

Art. 15. A Assembléia-Geral da Escola, órgão consultivo e fiscalizador, será convocada pelo Conselho de Escola.

Parágrafo único. A pauta de convocação da Assembléia-Geral deverá ser previamente definida e publicizada pelo Conselho de Escola.

Art. 16. A Assembléia-Geral da Escola será composta por estudantes, professores, pais de estudantes e servidores.

Seção IV

Os Representantes da Comunidade Escolar

Art. 17. Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associações.

§ 1º São reconhecidas como associações de representação da comunidade escolar, no âmbito da escola, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e a associação de professores e servidores da escola.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, é vedada a duplicidade de representações de membros da comunidade escolar.

Art. 18. As associações de que trata o artigo 17, § 1º, desta Lei Complementar, terão acesso assegurado a todos os atos financeiros, administrativos e pedagógicos da escola e de sua Unidade Executora.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. O Governador do Estado nomeará para os cargos de Diretor, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro das escolas, de preferência, os candidatos eleitos pelos membros do Colégio Eleitoral de que trata o artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 1º A investidura dos servidores nomeados na forma do caput poderá ter duração de até dois anos.

§ 2º Na hipótese de haver a vacância de um dos cargos previstos no caput, deste artigo, caberá ao Governador nomear um servidor público efetivo, que atenda os requisitos previstos no art. 23 da presente Lei Complementar, a fim de complementar o período referido no § 1º deste artigo.

Art. 20. Até um mês antecedente ao pleito, cada candidato à investidura nos cargos em comissão de que trata o artigo 19, desta Lei Complementar, deverá apresentar à comunidade escolar seu Projeto de Gestão.

Art. 21. Compõem o Colégio Eleitoral os membros da comunidade escolar integrantes das seguintes classes:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes; e

IV - pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Integram o universo de eleitores estudantes os estudantes regularmente matriculados na respectiva escola que tenham no mínimo doze anos de idade, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e frequência regular.

Art. 22. Os membros da comunidade escolar que pertençam a mais de uma classe deverão optar, em manifestação escrita dirigida à Comissão Eleitoral, pela integração a apenas uma classe do Colégio Eleitoral.

Seção II Dos Candidatos

Art. 23. Para participar das eleições tendentes ao preenchimento dos cargos de Diretor, Coordenador Pedagógico ou Coordenador Administrativo-Financeiro o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter participado, com desempenho satisfatório, do Curso de Formação de Gestores oferecido pela SECD ou por Instituição credenciada;

II - ser servidor efetivo do quadro da escola há no mínimo dois anos ininterruptos;

III - ser graduado em Curso Superior na área de Educação;

IV - não ter sofrido sanção administrativa, por força de processo disciplinar, no triênio anterior à data de realização do pleito.

§ 1º Nas escolas onde não haja servidores que atendam ao requisito estabelecido no inciso III deste artigo, será assegurado aos professores ou servidores de nível médio, que atendam aos demais requisitos, o direito de concorrerem aos cargos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de qualquer candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 24. Para concorrer a representante no Conselho de Escola o candidato deverá pertencer a uma das classes da comunidade escolar e também ao seguinte:

I - ter o mínimo de doze anos de idade, no caso de estudante, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e freqüência regular;

II - ter mais de seis meses de vínculo com a escola, no caso de pertencer às classes de que tratam os incisos I e II do artigo 21 desta Lei Complementar.

Seção III Da Condução do Processo

Art. 25. O Conselho de Escola indicará uma Comissão Eleitoral, composta por um membro de cada classe da comunidade escolar para organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, de acordo com as normas estabelecidas pela SECD.

§ 1º A Comissão Eleitoral conduzirá as eleições para a Equipe de Direção da Escola e para os representantes de segmentos no Conselho de Escola.

§ 2º Para a primeira eleição do Conselho de Escola, o Diretor em exercício indicará os membros da Comissão Eleitoral.

§ 3º Os membros da Comissão Eleitoral, depois de empossados, ficarão impedidos de concorrerem a qualquer cargo no pleito em questão.

Art. 26. Depois de recebidas as indicações de que trata o artigo 25, a SECD nomeará através de portaria as Comissões Eleitorais de cada escola.

Art. 27. Fica assegurada a paridade de votos em vinte e cinco por cento para cada classe da comunidade escolar na eleição tendente ao preenchimento dos cargos da Equipe de Direção da Escola.

§ 1º O detalhamento do cálculo proporcional a que se refere o caput deste artigo integra o Anexo Único da presente Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de haver apenas um candidato a quaisquer dos cargos da Equipe de Direção da Escola, o candidato só poderá ser proclamado vitorioso no caso de obter mais da metade dos votos válidos apurados.

Seção IV Da Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse

Art. 28. Encerrada a apuração dos votos, os candidatos eleitos pela comunidade escolar no processo eleitoral terão os seus nomes submetidos, pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, à consideração do Governador do Estado, que, preferencialmente, os nomeará para os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 29. No processo de eleição para o Conselho de Escola será considerado vitorioso o candidato que obtiver o maior número de votos de seus pares no seu turno.

Parágrafo único. Será proclamado suplente o candidato que obtiver o segundo lugar como representante da classe da comunidade escolar, no turno a que estiver vinculado.

Art. 30. Os membros do Conselho de Escola tomarão posse em cumprimento a nomeação pelo Diretor da Escola.

Seção V Da vacância

Art. 31. Ocorrerá a vacância dos cargos da Equipe de Direção de Escola nos casos previstos no artigo 33, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, a nomeação para o cargo será feita pelo Governador do Estado.

Art. 32. Ocorrerá vacância no Conselho de Escola nos casos de renúncia, perda do vínculo ou afastamento de qualquer um dos membros titulares, representantes das classes da comunidade escolar.

§ 1º No caso de vacância dos cargos reservados aos representantes da comunidades escolar, a vaga deverá ser preenchida, em caráter permanente, pelo respectivo suplente.

§ 2º No caso de vacância do suplente, poderá ascender ao cargo o terceiro colocado na eleição de cada classe e turno.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O processo de eleições para as Equipes de Direção de Escola no âmbito da rede pública estadual de ensino ocorrerá de forma progressiva, estando consolidado em todas as escolas até 2006, respeitando as seguintes proporções:

I - cinqüenta por cento das escolas no ano de 2005; e

II - cinqüenta por cento das escolas no ano de 2006.

§ 1º O Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos definirá, através de portaria, o calendário de eleições tendentes ao preenchimento dos cargos das Equipes de Direção da Escola e, ainda, as escolas onde ocorrerão as eleições.

§ 2º Só ocorrerá eleição nas escolas que tenham mais de cem estudantes matriculados e mais de dois anos de funcionamento, contados da data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 34. Para o primeiro pleito em cada escola, fica dispensada a exigência de dois anos de exercício na respectiva instituição.

Art. 35. O Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos poderá afastar os membros da Equipe de Direção da Escola, na forma do artigo 157, da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de dezembro de
2004, 183º da Independência e 116º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora do Estado

WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

Anexo ÚNICO

1. O cálculo relativo ao percentual de votos atribuído a cada chapa será efetuado através

$$X\% = \left(\frac{NEVC}{TE} + \frac{NPVC}{TP} + \frac{NDVC}{TD} + \frac{NFVC}{TF} \right) \times \frac{100}{4}$$

da seguinte fórmula:

Onde:

NEVC = Número de estudantes que votaram na chapa	TE = Total de estudantes votantes
NPVC = Número de pais que votaram na chapa	TP = Total de pais votantes
NDVC = Número de educadores que votaram na chapa	TD = Total de educadores votantes
NSVC = Número de servidores que votaram na chapa	TS = Total de servidores votantes

2. Nos casos em que a escola tenha apenas 3 segmentos votantes, quando os estudantes encontram-se na faixa etária inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20, a

$$X\% = \left(\frac{NPVC}{TP} + \frac{NDVC}{TD} + \frac{NFVC}{TF} \right) \times \frac{100}{3}$$

fórmula de cálculo será:

Onde:

NPVC = Número de pais que votaram na chapa	TP = Total de pais votantes
NDVC = Número de educadores que votaram na chapa	TD = Total de educadores votantes
NSVC = Número de servidores que votaram na chapa	TS = Total de servidores votantes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/04
PROCESSO Nº 2117/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 095/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN, e dá outras providências".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem por escopo criar uma pessoa jurídica de direito privado, no âmbito da Administração Pública Indireta, que ficará vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

A EMGERN terá os seguintes objetivos:

- (i) adquirir bens e direitos dos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas;
- (ii) administrar e intermediar a alienação de bens imóveis pertencentes aos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte;
- (iii) administrar ativos de qualquer espécie ou natureza dos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte, mediante contratação específica.

A inserção da matéria constante da Proposta no ordenamento jurídico potiguar proporcionará maior eficiência na gestão dos ativos patrimoniais do Estado do Rio Grande do Norte, sobretudo por se tratar de um instrumento hábil à obtenção de liquidez de créditos necessários à aplicação de ações prioritárias do Governo.

Cumpre por fim salientar que a matéria constante da Proposta adotou como paradigma a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pessoa jurídica de direito privado existente na Administração Pública Indireta Federal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR N.º 029/04

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte (EMGERN), pessoa jurídica de direito privado da Administração Indireta, a ser constituída sob a forma de empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).

Art. 2º A EMGERN terá por objetivo:

I - adquirir bens e direitos dos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas;

II - administrar e intermediar a alienação de bens imóveis pertencentes aos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte;

III - administrar ativos de qualquer espécie ou natureza dos órgãos ou entidades do Estado do Rio Grande do Norte, mediante contratação específica.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir bens e direitos para a EMGERN, para a constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos posteriores do capital social.

Art. 4º Poderão ser cedidos servidores da Administração Pública Estadual à EMGERN, enquanto esta não dispuser de quadro próprio de empregados públicos.

Art. 5º A EMGERN terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 6º O Estatuto e a estrutura organizacional da EMGERN serão aprovados por Decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 23.12.2004

BOLETIM OFICIAL 2187

ANO XIV

QUINTA-FEIRA

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,

de

de

2004, 183º da Independência e 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 193/04
PROCESSO Nº 2118/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 096/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, créditos decorrentes de royalties e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural, e dá outras providências".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem duplo escopo:

- (i) autorizar a cessão dos direitos creditórios decorrentes de royalties e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural até 31 de dezembro de 2006; e
- (ii) autorizar o Poder Executivo a alienar as cotas do Fundo de Investimento adquirente, recebidas como contraprestação da referida cessão.

A inserção no sistema estadual da matéria constante do Projeto ora encaminhado proporcionará a liquidez necessária ao enfrentamento de despesas com ações sociais inadiáveis e com a realização de obras de infra-estrutura.

Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de royalties e participação especial cedidos, importa assinalar que o Estado

do Rio Grande do Norte também poderá fazer jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente.

Registre-se ainda que a cessão de direitos creditórios de que trata o presente Projeto de Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo Estado como contraprestação, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI N.º 193/04

Autoriza o Poder Executivo a ceder, para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, créditos decorrentes de royalties e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, créditos decorrentes de royalties e participação especial relacionados à exploração de petróleo e gás natural até 31 de dezembro de 2006, recebendo como contraprestação cotas do Fundo de Investimento adquirente.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - "créditos decorrentes de royalties e participação especial": os direitos creditórios de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 e pelo Decreto Federal n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios": comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - "cota do Fundo de Investimento adquirente": fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de royalties e participação especial, recebidas pelo Estado do Rio Grande do Norte como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser feita a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios voltados à

aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de royalties e participação especial, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de royalties e participação especial cedidos, o Estado do Rio Grande do Norte também poderá fazer jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de royalties e participação especial, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo Estado do Rio Grande do Norte, mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo Estado como contraprestação, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto para fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Francisco Vagner Gutemberg de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 194/04

PROCESSO Nº 2119/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 097/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

O advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, promoveu substancial modificação no modelo de contribuição originalmente desenhado pela Constituição Federal de 1988. A chamada "Reforma Previdenciária" impôs a todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a obrigação de se proceder a uma reformulação nos seus respectivos regimes próprios de previdência, para se adequarem às novas regras e princípios decorrentes da legislação de alcance nacional.

Depreende-se do teor do art. 40, caput, da Carta da República, a inexorável sujeição dos entes políticos ao novel regime previdenciário:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Mais adiante, o texto constitucional determina que os Estados devem exigir contribuição previdenciária de seus agentes em alíquota não inferior àquela fixada - pela legislação federal - aos servidores federais, consoante se deduz do disposto art. 149, § 1º, da Carta Magna:

“Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(...).” (sem grifos no texto original).

A Lei Federal n.º 10.887, de 21 de junho de 2004, estabeleceu a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos de qualquer dos Poderes da União, incluídas as pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta, conforme o percentual fixado no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

(...)." (sem grifos no texto original).

Como se vê, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária decorre de uma imposição existente nas normas jurídicas federais que forçam os Estados: (i) a uma, a exigir o tributo de seus agentes ocupantes de cargos efetivos para custeio do regime próprio de previdência social, mediante alíquota não inferior à estipulada pela União; e, (ii) a duas, a estipular que a referida alíquota seja de pelo menos 11% (onze por cento).

Não bastasse a elevação do percentual da exação em apreço, a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, instituiu o dever de se cobrar dos inativos e pensionistas a contribuição sobre proventos de aposentadoria e de pensão concedidos sob a égide do respectivo regime próprio de previdência, aplicando-se alíquota não inferior àquela aplicável aos servidores ativos.

Tal imposição foi veiculada por meio do art. 40, § 18, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2004, e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI n.º 3105 e n.º 3128):

"Art. 40.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(...)." (Grifos acrescentados)

Ao lado das obrigações lançadas no sistema constitucional brasileiro, exsurtem as conseqüências jurídicas sancionatórias referentes ao descumprimento do dever de os Estados se adequarem ao modelo de previdência pública imposto pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2004.

A Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 (fixa regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal), após reproduzir a exigência constitucional de que as alíquotas de contribuição dos servidores estaduais, ativos ou inativos, não possam ser inferiores àquela aplicável aos servidores ativos da União, estipula as conseqüências jurídicas da inobservância dos seus preceitos, quais sejam:

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

(...)

Art. 7º

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais."

Em sendo assim, no intuito de se amoldar às exigências implementadas pela legislação federal, bem como evitar que o Rio Grande do Norte seja penalizado com restrições ao recebimento de transferências voluntárias e à celebração de ajustes com o Poder Público Federal, envio à deliberação do Parlamento Estadual a Proposição Normativa em anexo, que tem por objeto:

- (i) alterar para 11% (onze por cento) a contribuição devida pelo servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e pelos Militares Estaduais, para a manutenção do regime próprio de previdência social, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;
- (ii) definir como base de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas apenas as verbas de caráter estritamente indenizatório definidas na Lei instituidora, entre as quais: (ii.1) as diárias; (ii.2) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (ii.3) a indenização de transporte; (ii.4) o salário-família; (ii.5) o auxílio-alimentação; (ii.6) o auxílio-natalidade; (ii.7) o auxílio-doença; (ii.8) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e (ii.9) o abono de permanência;
- (iii) instituir a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos estaduais, incidente na ordem de 11% (onze por cento) sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal;
- (iv) modificar a contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, para 14% (quatorze por cento) incidente sobre a folha de pagamento;
- (v) responsabilizar o Estado pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;
- (vi) vincular a destinação do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado e pelos servidores ao pagamento de benefícios previdenciários abrangidos pelo regime próprio de previdência social; e

(vii) estipular a obrigatoriedade de o Estado publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Cumpre, por fim, destacar que o Rio Grande do Norte não será o pioneiro na adoção das exigências legais pertinentes à Emenda Constitucional n.º 41, de 2003. Vários Entes Federativos já aprovaram - no corrente ano - leis estaduais destinadas ao ajuste dos seus sistemas jurídicos às normas previdenciárias atualmente em vigor, entre os quais: Ceará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Em face do dever imposto ao Estado de se adequar às novas regras constitucionais disciplinadoras do regime próprio de previdência social dos servidores públicos - cuja desobediência carreará efeitos bastante gravosos ao Erário, e, em última análise, aos cidadãos norte-riograndenses -, e ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei com a conseqüente aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 194/04

Dispõe sobre a contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas apenas as verbas de caráter estritamente indenizatório definidas na Lei instituidora, entre as quais:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-natalidade;

VII - o auxílio-doença;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, o § 5º, do art. 2º, e o § 1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais, contribuirão para o regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.

Art. 4º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a folha de pagamento bruta.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6º A contribuição do Estado e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários abrangidos pelo regime próprio de previdência social.

Art. 7º O Estado publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2, da Lei Estadual n.º 2.728, de 1962, a partir do início da vigência das disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após noventa dias de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, de dezembro de 2004,
183º da Independência e 116 º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

ARTUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI N° 195/04
PROCESSO N° 2120/04

Em Natal, de dezembro de 2004

MENSAGEM N.º 098/2004 /GAC

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Concede isenção da taxa de inscrição no processo seletivo para admissão nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), e dá outras providências".

A presente Proposição pretende reparar uma situação estabelecida com a edição da Lei Estadual n.º 7.983, de 18 de setembro de 2001, que concedeu isenção ampla e irrestrita da taxa de inscrição para o exame vestibular da UERN (art. 1º), impondo à Autarquia dever de custear - com seus próprios recursos financeiros - as despesas decorrentes do processo seletivo para admissão de estudantes em seus cursos.

Com efeito, mantida a atual ordem normativa, a UERN se vê obrigada a utilizar verbas de seu orçamento para acobertar todo o certame, prejudicando suas atividades essenciais, tais sejam: ensino, pesquisa e extensão.

A Proposta que ora se endereça à deliberação do Parlamento Estadual objetiva respeitar o princípio da capacidade econômica do contribuinte, mediante a isenção de:

- (i) 100% (cem por cento) do valor da taxa para inscrição no respectivo exame somente aqueles candidatos oriundos da rede pública de ensino do Estado e, ainda, por um determinado período - três anos após a conclusão do ensino médio; e,
- (ii) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para os mesmos candidatos, após o referido triênio.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 195/2004.

Concede isenção da taxa de inscrição no processo seletivo para admissão nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os candidatos que tenham cursado todo o ensino médio em escolas componentes da rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Norte ficam isentos do pagamento de 100% (cem por cento) do valor referente à taxa de inscrição para o processo seletivo da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), durante o triênio subsequente à conclusão daquele período de ensino.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo alcança o candidato que se encontre em fase de conclusão do ensino médio no mesmo ano em que pretenda inscrever-se no respectivo processo seletivo.

Art. 2º Após o triênio de que trata o art. 1º desta Lei, os candidatos que tenham cursado todo o ensino médio em escolas componentes da rede pública de ensino do Estado do Rio Grande do Norte ficam isentos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para inscrição no processo seletivo da UERN.

Art. 3º Caberá ao Conselho Diretor da UERN deliberar, por meio de Resolução, sobre as normas procedimentais pertinentes às isenções de que tratam o art. 1º e o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.983, de 18 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030/04
PROCESSO N° 2121/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 099/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004, modifica a Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências".

A Proposição Normativa endereçada à análise e deliberação do Parlamento Estadual tem por escopo:

- (i) conceder isenção parcial (redução de oitenta e um por cento) no valor das licenças ambientais de que trata o art. 47, incisos I a IV, da Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004, cujos valores constam da Tabela 6 do Anexo I, limitada a, no máximo, R\$3.000.000,00 (três milhões de Reais) por exercício financeiro;
- (ii) condicionar a concessão desse benefício à aplicação, por parte do contribuinte, de quantia equivalente à redução no fornecimento de gás natural ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural (PROGÁS), regido pela Lei Estadual n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, e pelo Decreto Estadual n.º 13.957, de 11 de maio de 1998, e respectivas alterações;
- (iii) estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento mensal ao Estado, à conta do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA), do valor correspondente à quantia objeto da redução que deixar de ser aplicada no PROGÁS,

- na hipótese de os beneficiários do Programa não consumirem gás natural;
- (iv) alterar a denominação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Atividades do Pólo Gás-Sal (PROGÁS), criado pela Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, para "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural - PROGÁS";
 - (v) adaptar a redação de determinados dispositivos da Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, à alteração pretendida no âmbito da Lei Complementar n.º 272, de 2004, que vincula a concessão de benefício referente às licenças ambientais, à aplicação, por parte do contribuinte, de quantia equivalente no PROGÁS;
 - (vi) revogar alguns preceitos que se apresentam incompatíveis com as alterações propostas à Lei Complementar n.º 272, de 2004, sobretudo aqueles que ainda disciplinam repasse de verbas do IDEMA à POTIGÁS;
 - (vii) substituir a menção à antiga Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia, por "Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico", em razão da chamada "Mini-Reforma Administrativa" promovida pela Lei Complementar n.º 262, de 29 de dezembro de 2003.

Como se vê, o objetivo principal da Proposta é fomentar as atividades industriais no Estado do Rio Grande do Norte, por meio da concessão de subsídio no preço de venda do combustível às empresas participantes do PROGÁS. Este escopo será viabilizado pela instituição de isenção parcial referente aos valores de determinadas licenças ambientais, condicionada à aplicação de quantia equivalente ao benefício no fornecimento de gás natural destinado ao Programa.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 030/04

Altera a Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004, modifica a Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 55 da Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004, que dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos:

"Art. 55.

§ 1º As licenças ambientais de que tratam os incisos I a IV do art. 47 desta Lei Complementar, cujos valores constam da Tabela 6 do Anexo I, serão concedidas com redução de 81% (oitenta e um por cento) no seu valor.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o § 1º deste artigo observará o limite máximo de R\$3.000.000,00 (três milhões de Reais) a cada exercício financeiro.

§ 3º Como condição de fruição do benefício de que trata o § 1º deste artigo, os contribuintes aplicarão quantia equivalente àquela redução no fornecimento de gás natural destinado ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural (PROGÁS), regido pela Lei Estadual n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, e pelo Decreto Estadual n.º 13.957, de 11 de maio de 1998, e respectivas alterações.

§ 4º Na hipótese de os beneficiários do PROGÁS não consumirem gás natural em valor equivalente ao total da redução de que cuida o § 1º deste artigo, o contribuinte recolherá a diferença, mensalmente apurada, à conta do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA).

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 7.059, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo do Gás Natural - PROGÁS, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 2º, § 1º, da Lei n.º 7.059, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O incentivo de que trata este artigo consiste na concessão de subsídio no preço de venda de gás às empresas enquadradas no Programa, por meio da aplicação, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 55, da Lei Complementar n.º 272, de 3 de março de 2004, de quantia equivalente à redução de 81% (oitenta e um por cento) no valor devido a título das licenças ambientais de que tratam os incisos I a IV do art. 47 daquela Lei Complementar, e de outros recursos destinados ao Programa.

(...).” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei n.º 7.059, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) exercer a administração do PROGÁS, ficando a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), por meio do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a sua operacionalização orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n.º 7.059, de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2004,
183º da Independência e 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/04
PROCESSO Nº 2122/04

Em Natal, 17 de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 100/2004 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN) e dá outras providências".

A Proposição Normativa que se endereça à deliberação do Parlamento Estadual tem por escopo:

- (i) criar o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN), com a finalidade de proporcionar melhoria de condições de vida carcerária nas unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do financiamento de atividades e programas de modernização, aprimoramento e humanização;
- (ii) apontar a destinação dos recursos do Fundo, entre as quais a construção, reforma, ampliação e aperfeiçoamento de estabelecimentos penais e a implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- (iii) indicar as receitas que constituirão o FUNPERN, entre as quais os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),

criado pela Lei Complementar Federal n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 1.093, de 23 de março de 1994, e os recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

(iv) autorizar a criação de Conselho Diretor, com caráter consultivo e deliberativo, para administrar o FUNPERN;

(v) vedar a utilização dos recursos do FUNPERN para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como o financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades que ensejam sua instituição.

A Proposta de Lei Complementar ora submetida à análise da Assembléia Legislativa, ao instituir o FUNPERN, pretende somar, aos recursos originários do FUNPEN repassados ao Estado, outras receitas que lhe serão vinculadas, constituindo mecanismo imprescindível para a concretização das diretrizes já instituídas pela Lei Complementar Federal n.º 79/94.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 031/04

Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN), com a finalidade de proporcionar recursos para financiar e apoiar a modernização, aprimoramento e humanização do Sistema Penitenciário Estadual.

Art. 2º Os recursos do FUNPERN serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - instituição de sistema semi-aberto com laborterapia ocupacional;

III - formação, aperfeiçoamento, especialização e informatização dos serviços penitenciários;

IV - aquisição de material permanente, equipamento e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento das unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica a presos e internados carentes;

IX - programas de assistência médica, odontológica e psicológica aos presos e internados carentes.

Art. 3º Constituem receitas do FUNPERN:

I - os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar Federal n.º 79, de 7 de janeiro de 1994;

II - as dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual do Estado;

III - os créditos adicionais abertos para esse fim;

IV - os recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - as doações, subvenções, auxílios, contribuições ou quaisquer outras transferências da União, dos Estados ou dos Municípios;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

VII - as rendas decorrentes da comercialização da produção industrial, agrícola e de animais, oriunda dos estabelecimentos penais do Estado;

VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação financeira do seu patrimônio;

IX - as receitas decorrentes de indenizações por dano ou extravio de materiais e equipamentos dos estabelecimentos penais do Estado;

X - o produto da alienação de equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso do Sistema Penitenciário Estadual;

XI - o produto da arrecadação das multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos do art. 49 do Decreto-Lei Federal n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de fevereiro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais);

XII - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

XIII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial.

§ 2º Do total dos recursos do FUNPERN, serão reservados dez por cento para constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias do Sistema Penitenciário do Estado.

§ 3º Os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração de aplicações financeiras reverterão automaticamente à receita do FUNPERN.

Art. 4º O FUNPERN será administrado por um Conselho Diretor, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, na qualidade de Presidente;

II - Coordenador da Coordenadoria de Administração Penitenciária, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC);

III - um Diretor de Estabelecimento Prisional do Estado, designado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

Art. 5º O Conselho Diretor poderá ser composto por:

I - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - um representante do Ministério Público Estadual; e

III - um representante do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º Caberá ao Presidente do Conselho Diretor expedir ofícios aos órgãos e entidade referidos neste artigo, solicitando a indicação dos respectivos membros e substitutos legais.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor referidos neste artigo serão designados pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e exercerão mandatos de dois anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Diretor não será remunerado, constituindo ocupação relevante para o serviço público estadual.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos do FUNPERN para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas no art. 3º desta Lei Complementar, de acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º O titular da Coordenadoria de Administração Penitenciária, após ouvido o Conselho Diretor, submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão.

Art. 9º O FUNPERN sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 10. Fica revogado o inciso II, do § 2º, do art. 15 da Lei Estadual n.º 6.845, de 27 de dezembro de 1995, que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2004, 116º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/04
PROCESSO Nº 2123/04

Em Natal, 17 de dezembro de 2004

MENSAGEM N.º 101 /GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a remuneração para cargos públicos de músico da Orquestra Sinfônica do Estado do Rio Grande do Norte, junto à Fundação José Augusto (FJA)".

Dentre as condições necessárias ao satisfatório cumprimento do mister institucional da Orquestra Sinfônica do Estado - planejar e executar programas voltados para a divulgação da música popular e erudita, além de incentivar o aprimoramento da arte musical -, tem-se por incontroverso que a fixação de padrão remuneratório adequado consubstancia-se em um dos seus requisitos essenciais.

A Proposição que ora se endereça à apreciação do Parlamento Estadual busca conferir melhores condições econômicas aos músicos da Orquestra Sinfônica do Estado, corrigindo a defasagem provocada por longo período sem reajustamento dos respectivos valores pecuniários, a fim de assegurar que os músicos da Orquestra permaneçam desenvolvendo suas atividades com qualidade.

Registre-se, ao final, a presença de dotação orçamentária suficiente para fazer jus à execução da Proposta Normativa submetida à deliberação da Assembléia Legislativa, mediante a alocação de recursos próprios da FJA, consignados no Orçamento-Geral do Estado (art. 2º do Projeto de Lei Complementar).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/04

Altera a remuneração para cargos públicos de músico da Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores referentes à remuneração do cargo público de Músico Instrumentista - Categorias "A", "B" e "C", Músico Arquivista e Montador de Orquestra, todos da Orquestra Sinfônica do Estado do Rio Grande do Norte, órgão público suplementar da Fundação José Augusto (FJA), passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no elemento despesa 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, alocado na atividade Manutenção e Funcionamento, previsto no Orçamento da FJA.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2004, 116º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA DO ESTADO

WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

ANEXO ÚNICO

CARGO PÚBLICO	REMUNERAÇÃO		TOTAL
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	
Músico Instrumentista Categoria A	R\$1.390,00	R\$600,00	R\$1.990,00
Músico Instrumentista Categoria B	R\$1.172,00	R\$600,00	R\$1.772,00
Músico Instrumentista Categoria C	R\$1.072,00	R\$600,00	R\$1.672,00
Músico Arquivista	R\$1.072,00	-	R\$1.072,00
Montador de Orquestra	R\$600,00	-	R\$600,00

PROJETO DE LEI N° 196/04

PROCESSO N° 2124/04

Em Natal, de dezembro de 2004.

MENSAGEM N.º 102/GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)".

A Proposição Normativa endereçada à deliberação do Parlamento Estadual tem por objeto a modificação do diploma legal que versa sobre o IPVA, no intuito de:

- (viii) definir, como base de cálculo do imposto, no caso de primeiro emplacamento de buggy com chassi usado, o valor venal, considerado o ano de fabricação da carroceria (kit), conforme o preço médio de mercado fixado pela Secretaria de Estado da Tributação (art. 3º, II);
- (ix) suprimir a restrição ao direito de o contribuinte do IPVA ser restituído do valor relativo ao IPVA recolhido em período anterior à perda total do veículo (art. 3º, § 4º);
- (x) estipular a alíquota do imposto em 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos cuja propriedade, ou posse

em razão de contrato de arrendamento mercantil, seja titularizada por empresa locadora de automóveis (art. 4º, I);

- (xi) vedar a transferência de propriedade de veículo, quando houver débito referente a parcelamento não quitado (art. 5º, § 2º);
- (xii) atribuir ao adquirente de veículo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido em períodos posteriores à respectiva aquisição, ainda que não tenha sido efetuada a sua transferência junto à entidade estadual de trânsito, desde que o vendedor comprove a operação junto à Secretaria de Estado da Tributação (art. 5º, § 3º);
- (xiii) autorizar a Secretaria de Estado da Tributação a proceder de ofício à atribuição de responsabilidade tributária ao adquirente de veículo, utilizando-se de dados insertos no sistema de informática da entidade estadual de trânsito em razão do procedimento previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (art. 5º, § 4º);
- (xiv) instituir, como termo inicial da contagem do prazo para fruição da isenção relativa aos veículos rodoviários com mais de 10 (dez) anos de fabricação, o "ano de fabricação" e não mais a "data de registro na entidade estadual de trânsito" (art. 8º, IV);
- (xv) limitar a isenção de veículos de passeio, adaptados para uso de deficientes físicos, para aqueles com motor de até 90 HP de potência bruta (SAE) (art. 8º, VI);
- (xvi) condicionar a concessão de isenção relativa ao IPVA à comprovação de adimplência do contribuinte com obrigações tributárias estaduais e à não inscrição na dívida ativa estadual (art. 8º, § 4º);
- (xvii) determinar os critérios pelos quais a Secretaria de Estado da Tributação publicará, até o último dia útil do exercício anterior, a tabela com o valor do imposto a ser recolhido, quais sejam: a marca, o modelo, a espécie, o ano de fabricação, a potência, o comprimento, o tipo de casco, o peso máximo de decolagem, que serão aplicados de acordo com a forma de locomoção do veículo: terrestre, aérea ou aquática;

- (xviii) fixar, como termo ad quem para fruição da redução em 5% (cinco por cento) no pagamento da chamada "cota-única", a data (e não o mês) do pagamento da primeira prestação (art. 10, § 6º);
- (xix) autorizar, na hipótese de alienação de veículo amparado por imunidade, isenção ou qualquer outro benefício que implique carga tributária inferior à estabelecida para o adquirente, a cobrança da diferença do imposto, ao adquirente não contemplado, proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro, calculada a partir do mês da ocorrência da mudança de titularidade (art. 10, § 9º);
- (xx) facultar a realização do lançamento de ofício do imposto com base em dados constantes do cadastro da entidade estadual de trânsito (art. 10, § 10);
- (xxi) estabelecer, como termo ad quem do prazo para apresentação de impugnação ao lançamento do imposto, a data de vencimento da terceira cota do IPVA (art. 10, § 11).

A inserção no sistema estadual da matéria constante do Projeto ora encaminhado resultará no aperfeiçoamento das normas pertinentes ao IPVA, preenchendo lacunas e corrigindo distorções que dificultam a sua aplicação, bem como disciplinando procedimentos necessários à simplificação da cobrança do imposto, em benefício não somente do Fisco, como também dos contribuintes desse imposto estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de faria
Governadora

PROJETO DE LEI Nº 196/04

Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

II - no caso do primeiro emplacamento de buggy com chassi usado, o valor venal, considerado o ano de fabricação da carroceria (kit), conforme o preço médio de mercado fixado pela Secretaria de Estado da Tributação;

III - na renovação anual da licença, o valor venal, consoante o preço médio de mercado fixado pela Secretaria de Estado da Tributação;

(...)

§ 4º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, domínio ou posse, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses de efetivo uso, calculado até o mês da respectiva ocorrência, cabendo restituição da diferença efetivamente paga." (NR)

Art. 2º art. 4º da Lei n.º 6.967, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
.....

I - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos cuja propriedade, ou posse em razão de contrato de arrendamento mercantil, seja titularizada por empresa locadora de automóveis;

(...)." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei Estadual n.º 6.967, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....
.....

§ 1º Considera-se contribuinte o detentor legítimo da posse do veículo nos casos de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio, leasing ou outra modalidade contratual semelhante.

§ 2º Não será permitida a transferência de propriedade de veículo quando houver débito referente a parcelamento não quitado.

§ 3º Após a venda do veículo, caso não seja efetuada a transferência junto à entidade estadual de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 123, § 1º, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e desde que o vendedor comprove a operação junto à Secretaria de Estado da Tributação, o adquirente passa a ser o responsável pelo pagamento do imposto devido a partir da data da venda do veículo.

§ 4º A Secretaria de Estado da Tributação poderá utilizar dados inseridos no sistema de informática da entidade estadual de trânsito, oriundos do procedimento previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para proceder, de ofício, à atribuição de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.967, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

(...)

IV - os veículos rodoviários com mais de 10 (dez) anos de fabricação, excluindo-se da contagem os meses do próprio ano de fabricação;

(...)

VI - os veículos de passeio, com motor até de 90 HP de potência bruta (SAE), adaptados para uso de deficientes físicos, enquanto for de sua propriedade, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário;

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo somente será concedido se o contribuinte:

I - estiver adimplente com as obrigações tributárias estaduais;

II - não estiver inscrito em dívida ativa do Estado. " (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei Estadual n.º 6.967, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º A Secretaria de Estado da Tributação publicará, até o último dia útil do exercício anterior, o calendário e a tabela com o valor do imposto a ser recolhido, levando em conta a marca, o modelo, a espécie, o ano de fabricação, a potência, o comprimento, o tipo de casco, o peso máximo de decolagem, que serão aplicados de acordo com a forma de locomoção do veículo: terrestre, aérea ou aquática.

(...)

§ 6º O valor do imposto é reduzido em 5% (cinco por cento) se o contribuinte efetuar o recolhimento de uma só vez, até a data fixada para o pagamento da primeira prestação, ou no caso de veículos novos, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 3º, desta Lei.

(...)

§ 9º Por ocasião da transferência de veículo amparado por imunidade, isenção ou qualquer outro benefício que implique carga tributária inferior à estabelecida para o adquirente, será cobrada a diferença do IPVA, proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculada a partir do mês da ocorrência da mudança de titularidade.

§ 10. O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes no cadastro da entidade estadual de trânsito.

§ 11. O contribuinte poderá apresentar impugnação ao lançamento do IPVA até a data de vencimento da 3a cota, conforme dispuser o Regulamento." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2004, 116º da República.